



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, N°629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar. 2º Sala:S/Nº

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26397189 / 2026 - TJMG/SUPAD/DENGEP/GEASI/COTESI

1 - SETOR REQUISITANTE

Gerência de Adaptações e Sistemas Prediais - GEASI, subordinada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial - DENGEP.

2 - SETOR GESTOR

Gerência de Adaptações e Sistemas Prediais - GEASI.

3 - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Fornecimento de energia elétrica regulada e uso do sistema de distribuição para o novo Fórum da Comarca de Betim.

O prazo do contrato é indeterminado, conforme Nota Técnica 371 (26242291).

4 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme Estudo Técnico Preliminar 26395759, a contratação deste objeto é essencial e indispensável ao funcionamento e às atividades jurisdicionais.

5 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme Estudo Técnico Preliminar 26395759, e conforme minuta padrão CEMIG/ANEEL.

6 - INFORMAÇÕES PARA ESTUDO E DEFINIÇÃO DE MÉTODOS CONSTRUTIVOS

Não há.

7 - SUBSÍDIO PARA MONTAGEM DO PLANO DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de licitação conforme item 2.1 da Nota Técnica 371 (26242291).

8 - SUBSÍDIO PARA MONTAGEM DO PLANO DE GESTÃO

8.1 - UNIDADE GESTORA DO CONTRATO

Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e em observância à Resolução nº 1017/2022 que alterou a Resolução nº 522/2007, os serviços serão geridos pelo setor indicado no item 2 deste termo.

As relações entre o TJMG e a CONTRATADA serão mantidas, prioritariamente, por intermédio da FISCALIZAÇÃO.

Os fiscais do contrato designados para acompanhamento e fiscalização, representantes da Administração, atenderão aos requisitos estabelecidos no art 7º da Lei Federal 14.133/2021 e serão formalmente nomeados após a publicação do contrato.

Será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar informações pertinentes à fiscalização do contrato.

8.2 - OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

Conforme minuta padrão CEMIG/ANEEL.

8.3 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme minuta padrão CEMIG/ANEEL.

8.4 - RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Conforme minuta padrão CEMIG/ANEEL.

8.5 - AVALIAÇÃO DO CONTRATADO

Não há.

8.6 - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO

Não há.

8.7 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO

8.7.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - CONTRATO PLURIANUAL

O gestor do contrato deverá verificar em cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual quando a execução ultrapassar um exercício financeiro.

8.7.2 - GESTÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Os fiscais e o gestor farão a gestão financeira observando em cada etapa de execução: o valor previsto do contrato, o valor dos serviços efetivamente executados, o saldo contratual, adotando outros mecanismos de gestão financeira que forem necessários.

8.8 - NORMAS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

O Contrato será gerido e fiscalizado observando a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 117 e seguintes, o Manual de Gestão e Fiscalização de contratos do Tribunal, o edital, o contrato e demais normas aplicáveis.

9 - CONTRATAÇÃO

Conforme minuta padrão CEMIG/ANEEL.

10 - ORÇAMENTO DETALHADO

Conforme Estudo Técnico Preliminar 26395759.

11 - ANEXOS

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto de Caux Henriques Damasceno, Gerente**, em 09/06/2026, às 09:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Souza Ferreira, Coordenador(a) de Área**, em 09/06/2026, às 18:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrotécnica**, em 12/06/2026, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 12/06/2026, às 10:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 12/06/2026, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26397189** e o código CRC **BDE27498**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 172, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS . POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/GEASI/COTESI para contratação direta da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CNPJ nº 06.981.180/0001-16, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto o serviço de fornecimento de energia elétrica regulada/em média tensão e de uso do sistema de distribuição para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG, localizado na Avenida Juiz Marco Túlio Isaac, nº 1401, bairro Ingá Alto, Betim/MG.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 11.003/2026 - (26205212), e do Estudo Técnico Preliminar de evento 26397161, a DENGEP/GEASI/COTESI esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial e indispensável ao funcionamento do novo Fórum da Comarca de Betim/MG, sendo a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. a única empresa que detém a concessão do sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica no mercado cativo na região da citada unidade consumidora, tendo consignado, ainda, que o contrato será gerido pela Gerência de Adaptações Prediais - GEASI.

Esclareceu, ainda, por meio da referida CI (26205212), complementada pela Nota Técnica nº 371/2026 (26242291), que a contratação tem como base as tarifas estabelecidas pela CEMIG devidamente homologadas pela ANEEL, o projeto elétrico aprovado junto à concessionária e a análise do perfil de consumo de edificações similares, tendo sido fixada estimativa média mensal de R\$ 74.587,00 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais), adotando-se, para fins de programação orçamentária, a projeção de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais e estimativa global de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerada a previsão de início contratual em novembro de 2026.

Além dos documentos citados, destacamos da instrução do processo os seguintes:

- Declaração de Municípios CEMIG (26205518);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (26242277);
- Tarifas vigentes CEMIG (26246458);
- Disponibilidade Orçamentária nº 986/2026 (26289036);

- Despacho GESUP (26299109);
- Despacho COMPRA (26304083);
- Capa do Processo SIAD 324/2026 (26358458);
- Certidões negativas (26358554, 26358599, 26382924)
- Estatuto Social CEMIG (26358568);
- Despacho GECOMP (26362261).
- Despacho ASCONT (26393302);
- Documento de Inicialização da Demanda - DID (26396220);
- Estudo Técnico Preliminar (26397161);
- Termo de Referência (26397189);
- CRC (26478331).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. Assim, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, o constituinte originário, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.

Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Nessas hipóteses, a inviabilidade de competição decorre da inexistência de pluralidade de prestadores aptos à execução do objeto, ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[1]:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

No caso em exame, a documentação técnica acostada aos autos demonstra que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. é a única concessionária autorizada a prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica regulada e de uso do sistema de distribuição na região do novo Fórum da Comarca de Betim/MG, conforme consignado na Nota Técnica nº 371/2026 (26242291) e corroborado pela Declaração de Municípios CEMIG (26205518).

A área técnica registrou, ainda, que se trata de serviço essencial e indispensável ao funcionamento da unidade judiciária, razão pela qual a contratação deve ocorrer no ambiente de contratação regulada, mediante formalização direta com a concessionária competente.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Denota-se assim que há justificativa para a contratação do serviço, que deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 11.003/2026 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEASI/COTESI (26205212), no Documento de Inicialização da Demanda - DID (26396220), no Estudo Técnico Preliminar (26397161), e no Termo de Referência (26397189), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica

para o funcionamento de um fórum ou unidade administrativa deste Tribunal.

Desse modo, configurada a inviabilidade de competição, resta caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo exigível o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em exame, foram acostados aos autos o Documento de Inicialização da Demanda - DID (26396220), o Estudo Técnico Preliminar (26397161), e o Termo de Referência (26397189) identificando a necessidade administrativa, delimitando o objeto, apresentando a justificativa da contratação, indicando a unidade gestora e consolidando os elementos essenciais da pretensão contratual.

A instrução processual foi complementada, ainda, pela Comunicação Interna - CI 11.003 (26205212) e Nota Técnica nº 371/2026 (26242291), que apresentaram informações e fundamentação técnica da inexigibilidade, os elementos atinentes à estimativa de despesa e a disciplina proposta para a vigência dos instrumentos contratuais setoriais.

Assim, consideradas as peculiaridades da contratação, reputa-se atendido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa exigida pelo **inciso II** do art. 72 encontra-se demonstrada na Comunicação Interna nº 11.003/2026 (26205212), na Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (26242277) e na Disponibilidade Orçamentária nº 986/2026 (26289036).

Como relatado, a estimativa técnica mensal foi apurada em R\$ 74.587,00 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais), tendo sido adotada, para fins de programação orçamentária, a projeção de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais, o que resultou na previsão de desembolso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 2026 e de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em 2027, totalizando R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

Nos termos do **inciso III** do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No tocante ao parecer técnico, a exigência mostra-se atendida pela Nota Técnica nº 371/2026 (26242291), complementada pelos elementos constantes da Comunicação Interna nº 11.003/2026 (26205212). Quanto ao parecer jurídico, em atenção ao art. 53, § 4º [2], da Lei federal nº 14.133, de 2021, supre-se a exigência com a presente manifestação.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 26242277 (Declaração de Compatibilidade – Planejamento Orçamentário) e 26289036 (Disponibilidade Orçamentária nº 986/2026).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Nos termos do **inciso V** do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deve constar dos autos a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à contratação.

Nesse sentido, o processo foi instruído com o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC (26358548), no qual se verifica que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. se encontra com cadastro ativo válido até 08/05/2027, sem inscrição no CAFIMP e no CADIN, constando como válidas todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, e ainda, como aceita a declaração de menores e fato superveniente no campo de habilitação jurídica, sem prejuízo da necessidade de conferência atualizada desses documentos por ocasião da formalização da contratação.

Constam, ainda, dos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (26358554), com resultado “Nada Consta” para Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS e CNEP, bem como a Certidão Negativa Correccional – Entes Privados da CGU (26358599). Registra-se, ainda, a Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa anexada ao evento 26382924.

Assim, resta comprovado que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, necessários para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI** impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso, a escolha da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. decorre da sua condição de concessionária exclusiva para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica regulada e uso do sistema de distribuição na localidade abrangida pelo novo Fórum da Comarca de Betim/MG, conforme trechos do Estudo Técnico Preliminar (26397161) e da Nota Técnica nº 371/2026 (26242291) a seguir transcritos, corroborado pela Declaração de Municípios CEMIG (26205518).

"Estudo Técnico Preliminar:

5 - Levantamento de mercado

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO é a única concessionária a realizar o serviço de fornecimento de energia elétrica na região do Fórum de Betim, através dos contratos de concessão nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. A cidade de Betim consta na declaração anexa enviada pela CEMIG (26205518), *pág. 3, "ÁREA OESTE"*, sendo conferidas as respectivas informações no site da ANEEL."

"Nota Técnica 371/2026:

"Cabe pontuar que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO é a única concessionária para realizar o serviço de fornecimento de energia elétrica na região do Fórum de Betim, através dos contratos de concessão nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. A cidade de Betim consta na declaração anexa enviada pela CEMIG (26205518), *pág. 3, "ÁREA OESTE"*, sendo conferidas as respectivas informações no site da ANEEL.

Por ser um serviço essencial e indispensável ao funcionamento da edificação e às atividades jurisdicionais, a formalização do contrato deverá se dar por meio de inexigibilidade, uma vez que a CEMIG Distribuições detém monopólio legal concessionado, através da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), na respectiva região do Novo Fórum da Comarca de Betim. Portanto, não há pluralidade de prestadores do serviço de distribuição na área de concessão."

Portanto, cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII** do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, impõe a necessidade de justificativa de preço nas contratações diretas.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No caso em exame, tratando-se de serviço público remunerado por tarifa regulada, a justificativa de preço não depende de pesquisa competitiva de mercado nos moldes ordinários. Conforme consignado na Comunicação Interna nº 11.003/2026 (26205212), a estimativa foi construída a partir das tarifas vigentes da CEMIG, homologadas pela ANEEL (26246458), associadas ao projeto elétrico aprovado e ao comportamento de consumo de edificações similares do TJMG, não havendo espaço para a cobrança de preços

individualizados.

Assim, considerando que os valores praticados decorrem de regime tarifário regulado e de parâmetros técnicos idôneos, tem-se por atendida a exigência do inciso VII do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, os presentes autos deverão ser regularmente encaminhados à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência - DIRCONT, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

DA VIGÊNCIA.

No que se refere à vigência, a Nota Técnica nº 371/2026 (26242291), com fundamento na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, com redação dada pela REN ANEEL nº 1.081/2023, consignou que o CUSD deve observar vigência de 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período, salvo manifestação em contrário nos termos da regulação setorial, ao passo que o CCER, para novos contratos, poderá ter prazo indeterminado.

A disciplina setorial deve ser compatibilizada com o art. 109 da Lei federal nº 14.133, de 2021, segundo o qual a Administração poderá estabelecer vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

No mesmo sentido, a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG, a seguir transcrita, admite a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de fornecimento e distribuição de energia elétrica^[3], desde que explicitados os motivos da adoção dessa solução e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL,

DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS”

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta endossada a possibilidade de indeterminação do prazo do CCER a ser celebrado, podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de fornecimento de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

Relativamente ao CUSD, vejamos o que dispõe o 133, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000:

"TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))"

Desse modo, para o CUSD, o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários para a continuidade da contratação, condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para fornecimento de energia elétrica regulada, em média tensão, e uso do sistema de distribuição para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG, pelo valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para o período inicial de 12 (doze) meses, com previsão de início contratual em novembro de 2026. O prazo de vigência será indeterminado para o CCER, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 14.133, de 2021, e de 12 (doze) meses para o CUSD, com prorrogação automática por igual período, nos termos do artigo 133, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior

Assessor Técnico – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica – ASCONT

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[2] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[3] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 18/06/2026, às 11:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/06/2026, às 16:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26455521** e o código CRC **7C6A75A5**.

0092623-41.2026.8.13.0000

26455521v8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13030 / 2026

Processo SEI nº: 0092623-41.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 324/2026

Número da Contratação Direta: 19/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG.

Contratada: CEMIG Distribuição S.A.

Prazo de Vigência: CUSD - 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período.

CCER - Indeterminado.

Valor total para 12 (doze) meses: R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta da CEMIG Distribuição S.A. para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 986/2026 (26289036).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 23/06/2026, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26509100** e o código CRC **A958E25D**.

do artigo 147, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 5906/2026-SEI).

Exonerando:

- Giovana Valadares Cabral, 0-65425, servidora efetiva, Analista Judiciário C, especialidade Analista Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal, a partir de 24/06/2026, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-A10, PJ-77, da Assessoria da 3ª Vice-Presidência - 3ª ASVIP (Portaria nº 6132/2026-SEI);
- Sérgia Rosalina Gomes Nascimento, 0-10850, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal, a partir de 23/06/2026, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L36, PJ-77, da Assessoria da 3ª Vice-Presidência - 3ª ASVIP (Portaria nº 6130/2026-SEI);
- Silmar Godoi Ferreira, 0-58412, servidor efetivo, Analista Judiciário B, especialidade Analista Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal, a partir de 24/06/2026, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L55, PJ-77, da Assessoria Técnica e Jurídica de Planejamento e Gestão da 3ª Vice-Presidência – ASTEVI (Portaria nº 6136/2026-SEI).

Nomeando:

- Caroline Acácia Gomes Costa, 1-342519, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A226, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Sílvia Fonseca Silva, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Capelinha (Portaria nº 5911/2026-SEI);
- Fernanda Cristina Paz Vieira, 0-31021, servidora efetiva, Analista Judiciário B, especialidade Analista Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L55, PJ-77, da Assessoria Técnica e Jurídica de Planejamento e Gestão da 3ª Vice-Presidência – ASTEVI (Portaria nº 6137/2026-SEI);
- Giovana Valadares Cabral, 0-65425, servidora efetiva, Analista Judiciário C, especialidade Analista Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-L36, PJ-77, da Assessoria da 3ª Vice-Presidência - 3ª ASVIP (Portaria nº 6133/2026-SEI);
- Maria Thereza de Assis, 0-107391, para o cargo de Assessor Jurídico II, PJ-AS-02, AJ-A10, PJ-77, da Assessoria da 3ª Vice-Presidência - 3ª ASVIP (Portaria nº 6134/2026-SEI);
- Taís Katlyn de Souza Cachoeira, 1-350033, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A172, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Lucy Augusta Aznar de Freitas, que responde pela 7ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 6006/2026-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13030 / 2026

Processo SEI nº: 0092623-41.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 324/2026

Número da Contratação Direta: 19/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG.

Contratada: CEMIG Distribuição S.A.

Prazo de Vigência: CUSD - 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período.
CCER - Indeterminado.

Valor total para 12 (doze) meses: R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta da CEMIG Distribuição S.A. para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o novo Fórum da Comarca de Betim/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 986/2026 (26289036).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13286 / 2026

Processo SEI nº: 0103934-29.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 339/2026

Número da Contratação Direta: 020/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021